



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0000449-27.2016.815.0511

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Adv.: Fernanda Halime F. Gonçalves (OAB/PB nº 10.829)

Apelados: Severina Oliveira Soares e Joaquim Soares Inácio – Adv. Gleysianne Kelly Souza Lira (OAB/PB nº 15.844)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. GARANTIA. TIPICIDADE. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. ART. 1.647, inciso III DO CC. INTERPRETAÇÃO. INOPONIBILIDADE AO CÔNJUGE QUE NÃO ASSENTIU. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 887, do CC, "o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei". A posição adotada que busca proteger os interesses do credor de boa-fé e do cônjuge que não anuiu à garantia encontra-se representada no enunciado nº. 114 da I Jornada de Direito Civil realizada sob coordenação científica do CJF/STJ, segundo o qual "o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inciso III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo para reformar a sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A hostilizando sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Obrigação manejada por Severina Oliveira Soares contra o ora apelante.

Ao sentenciar o feito (fls. 59/60v), o juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, com fundamento no art. 1.647, III, CC, para declarar nula a cláusula dos contratos que coloca o promovido Joaquim Soares Inácio na condição de avalista, bem como excluir o nome do autor do cadastro de devedores referente às dívidas declaradas nulas.

Inconformado, o demandado interpôs o presente recurso apelatório (fls. 80/86) alegando, em suma, ser desnecessária a outorga uxória no aval dado aos títulos de crédito típicos, bem como ser descabida a multa arbitrada.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Intimada, os apelados apresentaram contrarrazões recursais às fls. 102/105.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso de apelação sem intervenção, porquanto ausente interesse. (fls. 113/115)

É o relatório.

V O T O

Tratam os autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por Severina Oliveira Soares contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, sob a alegação de ser esposa do codevedor Joaquim Soares Inácio, que avalizou os contratos registrados sob os números 8020201304092 e 8020201402216, do Sr. José Gonçalves de Oliveira. Alega que o contrato é nulo, considerando que a ausência de outorga conjugal, prevista no art. 1647, inc. III, do CC, gera nulidade que contamina o negócio jurídico.

Ao sentenciar o feito, o juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, com fundamento no art. 1.647, III, CC, para declarar nula a cláusula dos contratos que coloca o promovido Joaquim Soares Inácio na condição de avalista, bem como excluir o nome do autor do cadastro de devedores referente às dívidas declaradas nulas.

O Banco do Nordeste, ora apelante, em suas razões recursais alega ser desnecessária a outorga uxória no aval dado aos títulos de crédito típicos, bem como ser descabida a multa arbitrada.

Dos autos, é incontroverso que a autora efetivamente não tinha conhecimento do aval prestado pelo cônjuge.

Conforme o disposto no art. 1.647, do Código Civil, a rigor, é vedado, a um dos cônjuges, prestar aval, sem a anuência do outro.

"Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da

separação absoluta:

(...)

III - prestar fiança ou aval".

Assim, a inobservância do disposto neste artigo conduziria à anulabilidade do ato jurídico, conforme dispõe o art. 1.649, no mesmo diploma legal:

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

O aval é, de fato, modalidade de garantia tipicamente do direito cambiário, prestada em títulos de crédito, que obriga o avalista ao pagamento da dívida inserta na cambial.

Como bem aponta o Prof. Wille Duarte Costa, "*é uma garantia típica cambiária que não existe fora do título de crédito*" (in *Títulos de Crédito*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006).

Assim, a dívida garantida pelo marido da autora, para ser válida, imprescindível seria a anuência da sua esposa.

No entanto, surgiu, então, corrente intermediária, limitadora da eficácia da garantia prestada, para, a um só tempo, preservar os direitos do credor de boa-fé e a meação do cônjuge não consultado.

Por oportuno, segue posicionamento do doutrinador Newton de Lucca:

Inteiramente desarrazoada, a meu ver, tal inserção. Cabe anotar, em primeiro lugar, que ela não se compadece com a função eminentemente circulatória dos títulos de crédito. Seria abstruso que a outorga de um aval passasse a depender do exame de uma certidão de casamento a fim de exigir-se que, não sendo o regime de separação de bens do casamento de separação absoluta, a autorização do outro cônjuge para a outorga do aval. Parece fora de propósito, com efeito, que numa simples operação de empréstimo, lastreada numa duplicata mercantil ou de serviços, absolutamente corriqueira em nosso meio, seja introduzida uma complicação desse tipo. (Comentários ao novo código civil: dos atos unilaterais; dos títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. XII, p. 88)

Segundo exposição de Marlon Tomazette:

Ocorre que, ao possibilitar tal anulação [do aval desprovido de outorga uxória], se desprotege o terceiro de boa-fé que confiou naquela garantia e, em muitos, só em razão dela é que se concedeu o crédito.

Para evitar esse tipo de iniquidade, parte da doutrina afirma que não se trata de uma invalidade total da garantia, mas apenas de uma ineficácia em relação ao cônjuge que não consentiu. Nessa linha de interpretação, que vem sendo consagrada nos Tribunais de

Justiça de Minas Gerais, do Paraná, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, a garantia seria válida e eficaz, mas não poderia atingir a meação do cônjuge que não consentiu. (Curso de Direito Empresarial: vol. II. São Paulo: Atlas, 4ª Ed, p. 128-129).

Em razão disso, surgiu uma corrente jurisprudencial, inclusive predominante no Superior Tribunal de Justiça, limitadora da eficácia da garantia prestada, para, a um só tempo, preservar os direitos do credor de boa-fé e a meação do cônjuge não consultado.

Neste sentido, foi aprovado na I Jornada de Direito Civil realizada sob coordenação científica do Conselho da Justiça Federal/STJ o enunciado nº. 114, segundo o qual "o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inciso III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu".

Nestes termos:

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ART. 1659 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. BEM ADQUIRIDO EM ADJUDICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. COMUNICABILIDADE. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. GARANTIA LANÇADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VALIDADE DA GARANTIA. DÍVIDA DECORRENTE DE GARANTIA PRESTADA EM FAVOR DE TERCEIRO. BENEFÍCIO FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE A MEAÇÃO - Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida a meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. - A ausência de outorga uxória na

formalização do aval não lhe tira a validade. Contudo, deve-se garantir o direito de meação do cônjuge que não anuiu à obrigação ou que desconhecia o ato praticado. - Via de regra, quando a dívida é contraída por um cônjuge, sem necessidade de outorga uxória, a presunção é de que tenha sido em benefício da família, revelando-se possível a penhora da meação. - No entanto, quando a dívida é decorrente de garantia prestada pelo cônjuge, inverte-se o ônus, competindo ao credor provar que a dívida não foi contraída em benefício da família. - Não tenho o credor realizado tal prova, impossível a penhora da meação." (Apelação Cível 1.0694.07.037303-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, pub. 10/06/2013 - g.n.)

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INEFICÁCIA APENAS QUANTO AO CÔNJUGE. O desatendimento da autorização do cônjuge para a prestação de fiança ou aval não importa em nulidade, mas apenas em ineficácia em relação à sua meação do patrimônio comum do casal. Inteligência do artigo 1.647, II, CCB." (Apelação Cível n. 1.0073.05.021706-3/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, pub. 19/01/2011).

Sendo assim, a ausência da outorga uxória não é hábil, por si só, a acarretar a nulidade do aval, tendo como consequência apenas a sua inoponibilidade em face do cônjuge que não anuiu com a garantia, ou seja, a preservação da sua respectiva meação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa, todavia suspensos em razão da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator